



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para Suplementar Fichas no Orçamento Programa para 2.021 no valor de R\$ 2.957.650,71 e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, no qual dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para Suplementar Fichas no Orçamento Programa para 2.021 no valor de R\$ 2.957.650,71 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).

Veja que o referido Projeto de Lei, tem por objetivo, incluir na dotação orçamentária recursos para o regular pagamento de pessoal, vale-alimentação e obrigações patronais para o regular funcionamento da Prefeitura Municipal de Monte Mor, provenientes de anulação de ficha orçamentária, conforme descrito em Justificativa anexa ao projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que a competência é privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea "d", do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, senão vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**" (grifado)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e **de créditos suplementares e especiais.**" (grifado)

Importante destacar que a aprovação da legislação orçamentária é criada a partir de uma projeção que poderá ocorrer ou não, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Veja que, durante a execução orçamentária ocorre o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado, assim existe a previsão da abertura de créditos adicionais.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaca-se que, restou demonstrada em análise prévia realizada pelo Secretário Legislativo, que embora a justificativa do referido projeto de lei que a suplementação é para garantir o regular funcionamento da prefeitura com o pagamento de pessoal, vale-alimentação e obrigações patronais, no entanto, ressaltou que R\$ 1.215.500,71 será destinado para pagamentos de sentenças judiciais (150 mil), equipamento e material permanente para pré-escola (145 mil) e ensino fundamental (765.000,71), material de consumo no planejamento (140 mil) e outras despesas variáveis com pessoal (15.500,00).

Diante disso, destaco que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado.

Por fim, destaco que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Os ilustres juristas DANIEL ALBERTO SABSAY e PEDRO TARAK, citados por Hugo Nigro Mazzili na obra o Inquérito Civil¹, apregoam que:

“a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.”

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;

Assim, ressaltasse a necessidade de serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência da comunidade e sanar todas as dúvidas existentes.

Por tais razões, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 138/2021, com as ressalvas apontadas.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 18 de Novembro de 2021.

KÁTIA GISELE DE FERAS ROCHA
OAB/SP 326.249